



**PARECER JURÍDICO N. 176/2020**

**MEMORANDO N. 8.386/2020 – 1DOC**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO –  
RECURSO ADMINISTRATIVO –  
HABILITAÇÃO TÉCNICA.**

O presente memorando refere-se a interposição de recurso administrativa referente A Tomada de Preço nº 7/2020 - que visa “*contratação de empresa especializada execução para execução dos serviços de revitalização da rotatória (rótula) avenida Marcolino Martins Cabral .*”

Durante a sessão de julgamento dos documentos de habilitação (27/04/2020), a empresa EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada como inabilitada, foi aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

O presente recurso foi apresentado em 05/05/2020, portanto é tempestivo.

Sustenta, em suma, que foi inabilitada por não se adequar aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital.

O recurso, portanto, está relacionado ao atestado de atividade: se a inabilitada tem ou não a aptidão técnica para desempenhar com o objeto do edital.

De acordo com o Engenheiro Civil do Quadro Municipal, senhor Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, que participou da análise documental do certame, a licitante não atendeu ao item 4.1.3, b.1.2 (Pintura de ligação com emulsão RR-2C - 687,40 metros quadrados), tendo apresentado acervo no total de 540 metros quadrados”

A respeito da qualificação técnica, colhe-se da Lei n. 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

De acordo com o item 4.1.3, a aptidão para a execução dos serviços será comprovada mediante:

b.1.1. Construção de Pavimento com Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ): 34,37 m<sup>3</sup>;

b.1.2. Execução de Pintura de Ligação com Emulsão RR-2C: 687,4 m<sup>2</sup>;



b.1.3. Execução de Pintura de Ligação com Emulsão RR-2C: 1.215 m<sup>2</sup>;

b.1.4. Execução de Imprimação: 186,09 m<sup>2</sup>

b.1.5. Assentamento de Meio-Fio: 27 metros. b.1.6. Execução de Base/Sub-base: 83 m<sup>2</sup>.

Para se garantir o cumprimento dos objetivos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

Neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

No caso em tela, considerar a licitante habilitada, mesmo não cumprindo o exigido em edital, não garantirá a competitividade do certame, pois, talvez, outras empresas não tenham manifestado interesse justamente por não cumprirem tal requisito.

Desta feita, opina-se pelo acolhimento parcial do recurso, republicando o edital, porém com uma adequação quanto ao exigido no item 4.1.3, b1.2, para garantir maior competitividade e melhor oferta à Administração.

Cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.



Salvo melhor juízo<sup>1</sup>, é o parecer.

É o parecer.

Tubarão/SC, 06 de maio de 2020.

**SAMANTA DA CRUZ COSTA**

Assessora Jurídica

OAB/SC 53.807

<sup>1</sup>CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250) Rua Felipe Schmidt, 108 | Centro | Tubarão/SC | CEP: 88701-180